



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020843-42.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA SCHAFFER TROIS EPP, é apelado VST SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020843-42.2023.8.26.0008

Processo originário nº 1020843-42.2023.8.26.0008

Apelante: Gabriela Schaffer Trois EPP

Apelado: VST Sistemas de Informatica Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

Voto nº 11601

Prestação de serviço – Ação de cobrança de débitos não pagos e multa penal – Procedência – Inconformismo da ré – Alegação do princípio da exceção do contrato não cumprido – Provas documentais nos autos que não comprovam a alegação – Provas suficientes à demonstração do fato constitutivo da autora – Ré que não demonstrou fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito narrado na inicial – Cumulação de multa moratória com multa compensatória – Admissibilidade, pois cada uma, no caso concreto, tem fundamento distinto – Ausência de “bis in idem” – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre **ação de cobrança** fundada em contrato de prestação de serviços e fornecimento de software, alegando a autora que a ré/contratante do seu serviço resiliu o contrato deixando de pagar duas parcelas (setembro e outubro de 2023), cujo pagamento é exigido nesta ação, bem como a multa penal contratual.

A **sentença** de p. 69/73 julgou procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 10.446,14 com correção monetária e juros de mora especificados.

Apela a ré insistindo na aplicação do princípio da

exceção do contrato não cumprido para afastar a sua responsabilidade, aduzindo que houve falha na prestação do serviço da autora/apelada. Subsidiariamente, defende a ilegalidade da cumulação de multa moratória com multa compensatória.

Recurso tempestivo, preparado e processado.

Contrarrazões a p. 101/106.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

Incontroverso nos autos que as partes contrataram entre si a prestação de serviços descrita na inicial.

Na contestação, a ré, basicamente, defende a tese da exceção do contrato não adimplido para justificar a rescisão do contrato, alegando que a autora da ação prestou seu serviço com falhas, inviabilizando a fruição esperada do serviço.

No entanto, a apelante não fez prova nenhuma das falhas que sustentou ter apresentado o programa de software contratado.

Instadas as partes a especificarem as provas que tinham a produzir, a ré expressamente informou que as provas

documentais eram suficientes ao julgamento do mérito.

Contudo, cabia a ré demonstrar o fato de que o serviço que lhe foi prestado estava dissonante do que havia sido contratado. Os documentos colacionados nos autos não provam isso.

Essa observação não deixou de ser feita na sentença. Confira-se o seguinte trecho a p. 70/71:

No caso, o contrato firmado entre as partes faz prova do direito da autora (fls. 12/18), de forma que cabia à parte ré a demonstração do aventado inadimplemento contratual, a justificar a rescisão do contrato.

Nesse sentido, alegando a exceção do contrato não cumprido, a requerida limitou-se a acostar aos autos os e-mails de fls. 54/55, cujo teor comprova a mera solicitação de orçamento à autora, referente à implementação de ferramentas personalizadas ao sistema.

Ocorre que, conforme comprovado pela parte autora, a cláusula 7 do contrato dispõe sobre os serviços e despesas sem cobertura contratual, os quais estão sujeitos a cobranças adicionais, tais como a "criação e desenvolvimento de processos especiais para atender especificidades do CONTRATANTE" (fls. 15).

Evidente, portanto, que a cobrança de custo adicional, nos termos comprovados nos autos, não caracteriza falha na prestação de serviço, mas sim o estrito cumprimento das cláusulas contratuais, que eram de conhecimento de ambas as partes.

Logo, a parte ré não se desincumbiu do ônus

probatório de comprovar a inadimplência da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que fundamentou a invocada exceção de contrato não cumprido.

É importante deixar claro que é ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como compete ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Professor e Desembargador JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, discorrendo sobre o referido artigo do Código de Processo Civil, esclarece:

Fato constitutivo é aquele que dá vida a uma vontade concreta da lei, que tem essa função específica e que normalmente produz esse efeito. Extintivo, porque faz cessar essa vontade. Impeditivo é a inexistência do fato que deve concorrer com o constitutivo, a fim de que ele produza normalmente os seus efeitos, enquanto o fato constitutivo é a causa eficiente, o impeditivo é a ausência de uma causa concorrente (Bedaque, José Roberto dos Santos “in” Poderes Instrutórios do Juiz Editora Revista dos Tribunais 2a Edição 1994 p. 84 e seguintes).

Em outras palavras, esse é o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há

um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente” (Theodoro Júnior, Humberto “in” Curso de Direito Processual Civil vol. 1 - 17a edição 1995).

Enfim, a autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito enquanto a ré não trouxe fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito demonstrado nos autos.

Logo, correta a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial.

Nas razões de apelação, inova a ré a sua defesa ao sustentar a ilegalidade da cumulação de multa moratória com a multa compensatória. Em tese, a alegação não poderia ser conhecida. Apesar disso, para entregar efetivamente a prestação jurisdicional, é de se rechaçar a alegação, pois as multas têm fundamento diverso.

A multa rescisória, de caráter compensatório, pode ser cobrada juntamente com a multa moratória, pois houve duas infrações. A impontualidade no pagamento das prestações e a rescisão antecipada do contrato no curso do prazo de vigência, o que frustrou justa expectativa do contratado em auferir as rendas do contrato entabulado. Não há caracterização de “bis in idem”.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

" AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA MORATÓRIA. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. É possível a cumulação da multa moratória em razão da falta de pagamento de aluguéis com a multa compensatória estipulada no contrato de locação em virtude da devolução do imóvel antes do prazo estipulado para o término da locação. Tais fatos geradores, por serem diversos, não configuram bis in idem. 2. Agrado regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 388.570/RJ, Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 16.06.16, DJe de 27.06.16, v. u.).

Em suma, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios de sucumbência ficam majorados para 15% sobre a mesma base estabelecida na sentença.

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento ao apelo**.

MÁRIO DACCACHE
Relator